

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Diretor Geral do IEF-MG
URFBio Centro Norte-Jurídico-IEF-SISEMA



Ref.: AI 211420/2019

VALDIRO DA SILVA, brasileiro, empreendedor, inscrito no CPF sob o número 537.526.516-87, com endereço na Rua Pedro Alvares Cabral, 107, Bairro Joaquim de Lima, Três Marias/MG, por seu advogado subscrevente (procuração em anexo, inclusive com endereço profissional para recebimento de citações/intimações) vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO referente ao Auto de Infração nº 211420/2019, consubstanciado nos fatos e fundamentos que se seguem:

Na data de 19 de setembro de 2019 foi lavrado o Auto de Infração 211420/2019, com aplicação da penalidade de multa no valor de 30.500,00 UFEMG's (trinta mil e quinhentos) UFEMG's, em face do autuado, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade prevista no artigo 112, anexo III, código 301, linha A e B do Decreto Estadual nº 47.838/2020.

Código da infração	301
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em Ufemg	a) em área comum: Mínimo: 500 por hectare ou fração; Máximo: 1.000 por hectare ou fração;

A handwritten signature or mark in blue ink is located at the bottom right of the page, below the table.

b) em área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos:

Mínimo: 1.500 por hectare ou fração;

Máximo: 3.000 por hectare ou fração;

c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público:

Mínimo: 2.000 por hectare ou fração;

Máximo: 4.000 por hectare ou fração.

Foi efetuada, pelo órgão ambiental competente, decisão administrativa quanto à defesa administrativa protocolada junto ao mesmo em relação a penalidade aqui discutida, e, em tal ato administrativo, ficou mantida nos moldes da decisão, a autuação.

No entanto, a decisão administrativa não deve prosperar, pelos fatos adiante explanados.

Das preliminares

INICIALMENTE está sendo comprovado, dentro do prazo legal e no âmbito das defesas, duas das hipóteses DO ARTIGO 50, quais sejam, a qualidade do infrator em ser PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DE IMÓVEL DE ATÉ QUATRO MÓDULOS FISCAIS E, TAMBÉM, PESSOA FÍSICA DE BAIXO GRAU DE INSTRUÇÃO, conforme matrícula do empreendimento já juntada na defesa, CAR e declaração de escolaridade, anexados a este recurso, o que permite DE FORMA INICIAL, a exclusão das penalidades e o conseqüente cancelamento do auto de infração, para que seja lavrada notificação, **uma vez que a fiscalização, nesses casos, tem natureza orientadora, e não punitiva**, Senão vejamos:

*Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, **quando o infrator for:**
(...)*

V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução. (grifo nosso)

Portanto, requer seja feita a substituição da pena aplicada pela notificação para regularização da situação constatada.



Da Fundamentação Jurídica

Ademais, é mister destacar que a aplicação da multa por parte do agente autuante não pode prosperar e deve ser declarada nula, não só pelo que foi exposto acima, mas principalmente no tocante ao fato constitutivo da infração e às circunstâncias agravantes e atenuantes. Senão vejamos:

Art. 56. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

(...)

III - fato constitutivo da infração;

VI - circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver (GRIFO NOSSO);

VIII - penalidades aplicáveis

Assim, da simples leitura do Auto em comento, é fácil vislumbrar os erros no que diz respeito aos incisos acima grifados e a partir de agora enumerados. Vejamos:

INCISO III - Fato constitutivo da infração

O decreto 47383/2018 é bem claro ao delimitar os requisitos para a lavratura do auto, determinando que se considere o fato constitutivo na sua feitura. Assim, observamos que a descrição do fato é de extrema importância para que se tenha um auto que atenda todos os requisitos legais, o que não ocorre in casu, não só pelos vícios formais da fundamentação, mais, especialmente, pela omissão de fatos relevantes como a autorização para intervenção ambiental (DAIA 05-2018) expedido pela Prefeitura Municipal de três Marias e que era válida até dezembro de 2020, ou seja, após a autuação, o que permitiu ao autuado efetivar as supressões permitidas no documento, que inclusive, vai a esta acostado e, em consequência o empreendimento não poderia ter sido multado da forma que foi e nem pelos códigos embasadores da autuação, conforme exposto acima.

Observa-se, a mais, que a área de plantio é antropizada, conforme relatório técnico do laudo efetivado por profissional habilitado e por ART, O QUE IMPEDIRIA A AUTUAÇÃO EFETUADA PELO AGENTE E OBJETO DE DEMANDA DESTES AUTOS. Ressalta-se, também, que não houve intervenção em área de APP, nem nas de reserva legal, uma vez que tais áreas do empreendimento, conforme laudo técnico acostado, estão totalmente preservadas e, certamente, houve equívoco do agente autuante quanto a distância e a caracterização das áreas de preservação permanente, basta ver o relatório fotográfico e as imagens de satélite do empreendimento e que estão detalhadamente esmiuçadas no laudo técnico já citado. Vejamos:

PIMENTA

Consultoria Ambiental

- Conforme imagens de satélite a área de plantio, antropizada, não ocupa área de preservação permanente, conforme preconiza a lei estadual 20.922/2013.

- As áreas de preservação permanente do empreendimento não apresentação exploração e/ou uso incompatível com sua natureza, sendo assim, o empreendimento respeita os 30 metros para cursos d'água, com menos de 10 metros; e respeita, os 120 metros das cabeceiras de vereda presentes no empreendimento e conforme solicita o Decreto Municipal 1.346/2005, que regulamentou a Lei Municipal 1.924/2005, "que dispõe sobre a política de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação (imagem 01, imagem 02, anexos);

- O empreendimento de acordo o sitio eletrônico do incra (http://www.incra.gov.br/media/docs/indices_basicos_2013_por_municipio.pdf) possui 147,56ha, menos de quatro módulos fiscais, ou seja, menos de 160ha, conforme estabelecido na tabela do incra para o município de Três Marias/MG; Sendo assim, o empreendimento com tratamento específico conforme

Dessa forma, solicita o cancelamento do auto pela presença incontestada de vício insanável e formal na fundamentação no tocante ao artigo 50 citado nas preliminares e, também, por ser impossível esta autuação devido as características próprias do empreendimento, como a área de plantio antropizada, tanto a área de APP como a de reserva legal estarem totalmente preservadas e, por último, o empreendimento já ter autorização do ente municipal para efetivar a supressão e, tal autorização o exime de todas as autuações neste auto apontada, sem mencionar que já fora assinado TAC com o poder executivo municipal (anexado a defesa), o que corrobora com este pedido de descaracterização desta autuação.

VI - Circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver

O agente atuante não especifica que o empreendedor faz jus a atenuantes "b" e "c" do artigo 85 do Decreto 47383/2018, uma vez que o autuado é proprietário de fazenda com menos de 04 (quatro) módulos fiscais, conforme matrícula e CAR em anexo ao processo e, ainda, devido a qualidade do infrator, qual seja, pessoa física de baixo grau de instrução, conforme declaração com firma reconhecida e que também está anexada ao recurso em tela, o que implica em concessão de atenuantes no montante de até 50%, conforme estabelecido pelo artigo mencionado acima. Senão, vejamos:

103
B

Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:



l – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

b) tratar-se de infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, empresa de pequeno porte, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;

c) tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos do § 1º do art. 50;

Desse modo, requer-se a aplicação das atenuantes acima expostas e, por conseguinte, que se reduza o valor da multa em 50%, pelas duas características do atuado e que foram comprovadas acima.

INCISO VIII – penalidades aplicáveis

Observa-se, ainda, que os cálculos efetivados pelo agente atuante estão errados, uma vez que o código embasador das infrações permitia aplicação de valores muito aquém do que o efetivado pelo agente atuante, basta ver a data das infrações, o código, os anexo e a legislação que estava em vigor na época, o que implica em dizer que as penalidades aplicáveis foram também viciadas, basta ver a atualização dos valores que ocorreram desde a autuação até a data dos recursos.

Dessa forma, solicita, também, que os valores sejam reavaliados, visto que há erro patente na valoração das multas.

Dos pedidos

Por todo o exposto, considerando as infundadas caracterizações e fundamentações apresentadas pelo agente atuante e questionadas detalhadamente acima, **LIMINARMENTE**, requer-se o **CANCELAMENTO/DESCARACTERIZAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** pelo fato do empreendimento ter autorização do poder executivo municipal para suprimir sua área, pela falta de fundamentação correta e, ainda, como está sendo alegado no momento defensivo uma das hipóteses do artigo 50, solicita a exclusão das penalidades e o devido cancelamento do auto de infração, para que seja lavrada notificação e de acordo com o § 2º do artigo 51 do mesmo decreto.

Art. 51. As hipóteses previstas nos incisos do art. 50 deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste decreto.

(...)

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

§ 2º Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 50, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.




Subsidiariamente, não sendo aceito tal pedido, que seja retificado o valor da multa aplicada, uma vez que o mesmo foi calculado incorretamente e, subsidiariamente, que se proceda à redução do valor do Auto de Infração em 50% do seu valor em virtude da existência de atenuantes previstas legislação federal e no artigo 85, e seus incisos, do Decreto 47.383/2018.

Por fim e reiterando, inclusive, se possível com parecer e/ou orientação da Advocacia Geral do Estado, solicito os benefícios do §6º do art.16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, ou seja, a conversão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em medidas de controle, além de tal pedido também estar fundamentado no novo decreto estadual e já caracterizado antes. Ademais, se entender que falta regulamentação no Decreto para aplicação da conversão, que este processo seja suspenso até que se proceda a devida regulamentação, posto que, é um direito do empreendedor autuado, este que não tem nenhuma culpa da falta de regulamentação ou morosidade do Estado na regularização de tal norma.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento do quanto solicitado.

Unaí/MG, 14 de dezembro de 2020.


Elzivaldo Oliveira
Advogado
OAB/BA 17.503



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: VALDIRO DA SILVA, brasileiro, casado, produtor rural, portador de CPF nº 537.526.516-87, e RG nº M-3.749.277 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Pedro Alvares Cabral, 107, Bairro Joaquim de Lima, Três Marias/MG, CEP 39.205-000.

OUTORGADOS: ELZIVALDO OLIVEIRA SANTOS E SILVA e JEFTÉ RODRIGUES, advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, o primeiro sob o número OAB/BA 17.503 e o segundo sob o nº OAB/MG 133.444, com endereço profissional à Rua Nossa Senhora do Carmo, 243, Sala 102, 1º Andar, Centro, Município de Unai/MG.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, inclusive representa-lo junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e aos órgãos ambientais do estado de Minas Gerais, especialmente à Supram, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

FINALIDADE: para o fim de representar o OUTORGANTE junto a quaisquer órgãos ambientais do Estado de Minas Gerais, a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais e perante qualquer comarca do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, especialmente no tocante a DEFESAS/RECURSOS e DEMAIS AÇÕES AFINS referentes a autos de infração efetivados pelos órgãos ambientais e em nome do OUTORGANTE.

Unai - MG, 20 de novembro de 2020.



VALDIRO DA SILVA

Rua Nossa Sra. Do Carmo, 243, 2º Andar – Sala 207 – Centro – Unai MG - CEP. 38610-000
E-mail: ambiental.jus@gmail.com